COISA JULGADA MATERIAL

JOSÉ FRANKLIN DE SOUSA
Pós-graduado pela PUC-SP em Direito Processual Civil
e Direito do Consumidor

O autor é advogado em São Paulo e Fortaleza. Graduado e pós-graduado pela PUC-SP. Especialista em Direito Processual Civil e Direito do Consumidor. Publicou as seguintes obras, todas pela Editora J. H. Mizuno: Elementos da Ação Cautelar, Responsabilidade Civil e Intervenção de Terceiros e Coisa Julgada.

RESUMO

O presente trabalho traça um perfil da coisa julgada singular e coletiva, portanto, abrangendo os direitos e interesses individuais e transindividuais. Também não ficou esquecido o aspecto histórico *res iudicata*.

Ademais, e no início foi analisado o conceito de parte, com realce par a figura da legitimação extraordinária e da figura do terceiro na demanda, face à problemática da sua influência na coisa julgada material.

A relativização e a inconstitucionalidade da coisa julgada foram abordadas, tendo como um dos principais fundamentos o princípio da proporcionalidade.

Um especial realce foi dado à jurisdição, à ação e ao processo, por serem as três colunas mestras do direito processual civil.

Palavras-chave: Sentença. Coisa Julgada.

Abstract

The present work traces a profile of the thing judged to be singular and collective, therefore, encompassing individual and transindividual rights and interests. Nor has the historical aspect resiudicata been forgotten.

In addition, and in the beginning, the concept of part was analyzed, highlighting the figure of extraordinary legitimation and the figure of the third in demand, in view of the problematic of its influence on the thing judged material.

The relativization and unconstitutionality of the res judicata were addressed, having as one of the main foundations the principle of proportionality.

A special emphasis was placed on jurisdiction, action and the process, since they are the three pillars of civil procedural law.

Keywords: Sentence. Thing judged.

COISA JULGADA MATERIAL

CAPÍTULO I

COISA JULGADA INDIVIDUAL

1.Noções.....6
2.Origem, conceito e espécies de coisa julgada.....16
3.Requisitos da coisa julgada.....59
4.Efeitos (ou limites) da coisa julgada.....59
5.Teorias.....135
5.1.Teoria da representação.....135
5.2.Eficácia reflexa.....,.....135
5.3. Eficácia reflexa a terceiros.....137
5.4. Teoria da eficácia reflexa – Allorio.....139
5.5.Teoria da eficácia natural.....140
5.6.Teorias ecléticas.....141
5.7.Entendimento restritivo.....142
6.A coisa julgada e a abrangência de terceiros beneficiados.....151
7.Inclusão das questões prejudiciais nos limites da coisa julgada.....160
8.A perempção e as possibilidades trazidas pelo novo regime da coisa julgada.....162
9.Relativização da coisa julgada.....167
9.1.Relativização da coisa julgada no TJSP.....183
9.2.A relativização da coisa julgada e a cláusula rebus sic stantibus no Direito de Família.....200
10.Coisa julgada inconstitucional.....202

CAPÍTULO II

COISA JULGADA COLETIVA

1.Class action.....214
2.Normação do processo coletivo no Brasil.....219
3. Jurisdição coletiva.....236
4.Ação civil pública e ação popular na defesa do patrimônio cultural.....240
4.1.A proteção judicial do patrimônio cultural pela Ação Popular.....258
5.Objeto das ações coletivas.....270
6.Interesses e direitos metaindividuais.....271
7.Jurisdição singular e coletiva.....282

CAPÍTULO III

ASPECTOS DA COISA JULGADA

1.Coisa julgada *secudum eventum probationis*.....288
2.Coisa julgada na execução.....296

CAPÍTULO IV

COISA JULGADA NO CDC

1.Evolução do direito do consumidor.....301
2.Tutela no plano coletivo.....304
3.Coisa julgada no plano coletivo.....311
4.Natureza da coisa julgada.....319
5.Questões processuais.....333
6.Meio ambiente.....347
7.Art. 1º Lei 7347/85.....347
8.Concessionária de serviço público.....347
9.Liquidação de sentença.....348
9.1.Liquidação de Sentença: princípios relacionados.....370
10.Acesso a novos documentos.....372
11.Sentença ilíquida.....373
12.As quatro espécies de coisa julgada disciplinadas pelo novo CPC.....378
13.Limites à revisão de coisa julgada.....385
14.A lei vale mais que a Constituição; e o coletivo, mais que o indivídual.....391
15.A gradual supressão da exigência da pertinência temática em controle abstrato.....396
16.Por que os juízes ainda se recusam a obedecer ao novo CPC?.....402

Bibliografia.....407

Notas.....427

COISA JULGADA MATERIAL
CAPÍTULO I
COISA JULGADA INDIVIDUAL

1.Noções.

A coisa julgada está prevista no texto constitucional em vigor em seu art. 5º, XXXVI.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.
>
> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**
> Art. 5°. XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

O estudo da coisa julgada exige uma abordagem de sua história, para tornar possível obter os dados necessários ao delineamento do seu conceito e definir o seu conteúdo e efeitos. [1]

No processo civil romano aparecia um conjunto de regras a serem seguidas pelo cidadão para a realização do direito material. [2]

Fruto da evolução, o direito romano, nos doze séculos de vigência, sofreu várias transformações, apresentando três sistemas processuais: o das *legis actiones*, o formular e o da *extraordinaria cognitio*.

O sistema das *legis actiones*, ou ações da lei, foi o ponto inicial do desenvolvimento histórico do processo romano, cujos traços característicos são encontrados na Lei das XII Tábuas, que vigorou do século VIII ao século V a. C. [3]

A denominação *legis actiones* teve origem no fato de que as ações decorriam ou se conformavam com as palavras da lei. [4]

Esse sistema foi marcado por um acentuado formalismo, seguindo rituais imutáveis e empregando palavras solenes, com termos antecipadamente definidos pela lei.

O período das *legis actiones* apresentava duas fases distintas:

a) a primeira perante o magistrado, órgão público; era a fase no tribunal, *in iure*;

b) a segunda, perante o juiz popular; um particular indicado pelas partes ou pelo magistrado; era a fase *apud iudicem, in iudicio*.

Essa separação em duas fases indica que o Estado assumia apenas uma parte da função jurisdicional, aspecto importante para a identificação da coisa julgada.

Na primeira fase o magistrado, como órgão do Estado, fiscalizava o procedimento e determinava o direito a ser aplicado à espécie, e na segunda fase o juiz popular analisava a prova carreada aos autos pelas partes, respeitando os limites fixados anteriormente, sendo a sentença final proferida por um particular, e, por isso mesmo, não tinha motivação e força de comando.

A fase *in iure* era realizada perante o órgão estatal e na presença das partes litigantes, cabendo ao autor citar o réu, levando-o à presença do magistrado.

Era um ato essencialmente privado, devendo o demandante assegurar a presença do demandado pelos seus próprios meios, sob pena de não se instaurar o processo.

Feita a citação, as partes compareciam perante o magistrado (*in iure*) e debatiam a causa formal e oralmente, com os rigores das *legis actiones*. Se o demandado negasse as afirmações do demandante, era feita a escolha do juiz popular (*iudex*), fixando-se o litígio e instaurando o contraditório.

As partes, então, tomavam como testemunhas os assistentes da audiência com o magistrado (*in iure*) ou as pessoas que lhes tenham acompanhadas, determinando, em ato solene, a *litis contestatio*, ato este que delineava a lide a ser objeto da decisão do juiz popular (*iudex*) a ser proferida na segunda fase do procedimento.

Preocupados com a estabilização e pacificação dos litígios e com o intuito de evitar a repetição de determinada *legis actio*, percebeu-se a importância da coisa julgada no processo romano.

No processo das *legis acitiones* os romanos fixaram na *litis contestatio* como o momento procedimental de exaurimento da *legis actio*, não podendo mais um direito já deduzido ser submetido a novo juízo, mesmo antes de ser julgado pelo juiz popular, escolhido pelas partes. [5]

Nesse aspecto, vislumbrava-se os traços históricos da coisa julgada como autoridade do Estado. A coisa julgada, pois, antecedia a sentença final no período das *legis actiones*.

Celso Neves [5a] assevera que o ‘princípio leis de *eadem re ne sit actio* que remonta ao período das legis actiones e está à base da teoria romana da coisa

julgada, atuava, no período clássico, de ofício, nos chamados *iudicia legitima in personam*, dependendo, nas ações in rem e nos iudicia quae império continentur, de provocação do interessado, através da *exceptio rei iudicate vel in iudicium deductae'.*

Não se ligava, entretanto, à sentença ou ao iudicatum, porque independia do julgamento da causa, constituindo efeito da litis contestatio.

A esse negócio jurídico bilateral que vinculava o réu ao autor é que se ligava o princípio da unicidade da ação, de que decorre a exceptio, destinada a ressalvá-lo.

Não importava ter sido, ou não julgada a ação. Menos ainda, a fortiori, o conteúdo da decisão. O conceito não era, ainda, o de coisa julgada em seu sentido atual. [6]

O formalismo exarcebado das *legis actiones* sucumbiu ao desenvolvimento do direito romano, sendo aos poucos, desprestigiado esse sistema, paulatinamente substituído pelo processo formular. Além do rigor do formalismo, o processo das *legis actiones* não tutelava os direitos do preregrinos.

Ademais, a expansão mediterrânea de Roma e os problemas oriundos do comércio internacional fizeram aumentar os litígios entre os romanos e os estrangeiros, fundados no *ius gentium* e não mais nas normas do *ius civile*.

Nesse momento histórico surgia o processo formular, menos formalista, mais abrangente e com maior celeridade do que as ações da lei.

O período do 'processo formular assinala um momento culminante na histórica da vida judiciária romana, porque só agora do pretor se impõe, para resolver com auxílio da equidade os casos concretos, antes submetidos ao frio e desumano rigorismo das formalidades'. [7]

O sistema formulário, segundo Huscke, teve sua origem 'no processo que desenrolava diante do pretor peregrino; não podendo, nesse caso, ser aplicado o sistema das ações da lei (que só se empregava para dirimir conflitos de interesse entre cidadãos romanos), o pretor peregrino, diante das pretensões expostas livremente pelos litigantes, nem sempre em latim, redigiria instruções aos *recuperatores* (e nisso estaria o ponto de contato com a fórmula do processo formulário), que se baseariam nelas para julgar a causa'. [8]

O processo formulário desenvolvia-se por um rito padrão, parcialmente escrito, sendo sua característica principal a fórmula, que era 'um documento escrito onde se fixa o ponto litigioso e se outorga ao juiz popular o poder para

condenar ou absolver o réu, conforme fique, ou não, provada a pretensão do autor'. [9]

A fórmula constitui a delimitação da forma segundo a qual a controvérsia será examinada pelo juiz; para este é uma indicação de seu poder. [10]

A despeito de o processo formular proporcionar atuação mais intensa do magistrado (órgão estatal – pretor), deixando de ser mero fiscal do procedimento, continua no âmbito do *ordo iudiciorum privatorum*, ou seja, permanece com caráter privado da justiça e atuação parcial do Estado.

O procedimento desse sistema também apresenta duas fases: a) *in iure*, na qual o demandante comparecia perante o magistrado (pretor) levando o demandado, sendo que o pretor tinha o poder de dar ordem para que compareça, sob pena de multa e responder por delito.

As partes podiam ser representadas por terceiros. O demandante expunha suas pretensões, requerendo a fórmula pra o seu direito, denominando-se *postulatio*. Depois o demandado se manifestava, confirmando ou recusando as alegações do demandante.

Recusando o demandado, era nomeado o juiz popular, sendo formulada a redação para a espécie.

Celebrava-se a *litis contestatio*, que 'é um contrato judicial, pelo qual o autor e o réu concordavam em submeter o litígio, nos termos da fórmula, ao julgamento de um juiz popular, e acordo esse que se manifestava com a leitura da fórmula pelo autor ao réu, que aceitava', [11] iniciando-se a segunda fase perante o *apud iudicem* (juiz privado), que diante das provas apresentadas podia condenar ou absolver o réu, tendo como limite a fórmula traçada.

Nas ações da lei, a sentença era mera opinião do juiz, sendo a coisa julgada representada pela *litis contestatio*, verificada na fase *in iure* (primeira fase). Já no processo formular, a sentença final consagra a *res iudicata*, porque o juiz popular adquire o poder de comando outorgado pela fórmula definida pelo pretor.

> Proferida a sentença, encerra o juiz sua missão, deixa mesmo de ser juiz, mas a decisão vai produzir os respectivos efeitos jurídicos. Se o juiz pronunciou uma condenação contra o réu, a sentença substitui a obrigação condicional, nascida da *litis contestatio*, obrigação de pagar o *quantum* da condenação. Na ausência de execução voluntária do julgamento, o autor pode empregar as vias de execução. A sentença, quer condenatória, quer absolutória, é dotada de força jurídica, cujo objetivo é estabelecer uma situação e consagrar a *res iudicata*. [12]

A evolução da coisa julgada foi notada pela doutrina, pois, ‘na antiga *legis actio* sacramento, a *sententia* do *iudex* não é mais do que uma opinião. Não há, nela, nenhum comando, porque nenhum poder, seja decorrente do imperium do magistrado, seja da vontade das partes, se atribui ao *iudex privatus’*.

No sistema formular, um novo elemento se acrescenta à *sententia*: o *iudicatum*, por força do que se impõe às partes um certo comportamento. Esse poder se funda no *iussus iudicandi* que, provindo do magistrado (pretor), interfere na essência mesma do juízo, ao introduzir elementos publicísticos no caráter privado do antigo processo. [13]

A atividade lógica no processo formular produz resultado diferente daquele verificado nas ações da lei. ‘O resultado da atividade lógica, pelo qual o *iudex* chega a uma determinada convicção, nada mais é do que uma *sententia* na acepção normal e comum da palavra, que significa opinião’.

Mas o *iussus* do magistrado não determina ao juiz de simplesmente formar uma opinião, todavia, impõe-lhe um comportamento (condenação ou absolvição) subordinado à formação da *sententia* num outro sentido.

Assim, a sentença do *iudex* supõe, em regra, uma simples declaração que tinha o condão de por fim à controvérsia e de fazer nascer uma nova relação jurídica entre os litigantes.

Essa nova relação, denominada *res iudicata*, é que iria servir de fundamento da *actio iudicati*, pela qual o vencedor podia exigir o cumprimento da sentença que lhe fora favorável.

A *auctoritas rei iudicata* como produto imediato da sentença condenatória, na célebre definição de Modestino, gerava, então, dentre outros relevantes efeitos, a *obligatio iudicati*. Da sentença, outrossim, emergia o efeito de permitir a inserção da *exceptio rei iudicatae* na fórmula de idêntica *actio* posteriormente ajuizada. [14]

A fórmula nesse sistema do processo romano delimita o objeto da controvérsia e os limites da coisa julgada, tendo a sentença poder de comando, que cria uma nova obrigação entre as partes, a *obligatio iudicati*, representando uma transição da justiça privada para a justiça pública, no sentido do Estado monopolizar a prestação jurisdicional.

No processo da *cognitio extra ordinem* o magistrado se afasta das regras impostas pela *ordo judiciorum privatorum*, desaparecendo a divisão em duas fases como nos sistemas anteriores, tendo apenas um julgador, órgão público.

Nessa quadra, o processo romano perde aos poucos seus traços privatísticos, caminhando num sentido publicístico. É a estatização do processo. Desaparece a antiga divisão da instância romana em duas fases, não se fala mais no *ordo judiciorum privatorum*, esquecendo-se as regras de competência, de lugar e de dia, ligadas à noção de dias fartos e nefastos.

Agora, o mesmo titular reúne os atributos de magistrado e juiz, antes repartidos entre duas pessoas que atuavam, respectivamente, na primeira e na segunda, fases processuais.

A oralidade do processo é substituída por outro sistema em que prevalecem os atos escritos, redigidos pelos auxiliares da justiça e pelos advogados.

Nesse período, os advogados constituem uma classe prestigiada, numerosa, reunida em corporações e com prerrogativas especiais. Enfim, a gratuidade desaparece, havendo, então, as custas processuais, pagas aos serventuários da justiça e aos advogados. [15]

No período da *cognitia extra ordinem* presente no direito romano pós-clássico, ampliou-se o poder dos pretores. Nesse período, também denominado período do Principado e da monarquia absoluta, que vai de 284 a. C. até 565 d. C., agiam por um sistema jurídico paralelo à ordem vigente, conhecendo e julgando diretamente os litígios, sem interferência de árbitros, não mais podendo os particulares, nessa época Pós-Clássica, utilizar-se da arbitragem, por qualquer de suas formas. Essa fase, conhecida como a da *Cognitio Extra Ordinem*, assinala a passagem do modelo romano da justiça privada para a justiça pública.

O magistrado, na qualidade de funcionário público e também juiz é titular de um poder-dever de examinar as provas apresentadas pelas partes do litígio e proferir a sentença, que representa a expressão de vontade soberana do Estado (*ex autoritate principis*).

O ato citatório já tem a participação da autoridade pública. A *evocatio* (citação) realizava-se por meio de um convite verbal, emanado do magistrado e dirigido ao demandado.

Com a citação iniciava-se o processo perante o magistrado, oportunidade em que o demandante expunha a *petitio persecutio* (pretensão), cujas alegações eram apreciadas livremente pelo magistrado (funcionário público julgador), e ao réu incumbia apresentar a sua defesa.

Essa transformação do processo romano reflete na caracterização da coisa julgada, separando-a da sentença. No processo da *extraordinaria cognitio* a *sententia iudicis* corresponde ao exercício da *iurisditio* entregue às magistraturas que detêm a função jurisdicional do Estado.

Esse modo de ser, inteiramente novo, assinala a eliminação dos resíduos da concepção arbitral e privada do antigo processo das ações da lei que permaneceram no processo formular, marcando a última etapa da transição da arbitragem privada ao processo público.

O novo conceito de sentença que passa para a codificação de Justiniano, nascido com as *cognitiones* do período clássico (processo formular), e consolidado no processo da *extraordinaria cognitio*, imprime nova orientação ao sistema processual romano, interferindo no conceito de coisa julgada.

Quando a regra se deslocou, da *litis contestatio* para a *sententia*, esta perdera o caráter de opinião arbitral privada, fundando-se no *iussus iudicandi* que transmitia ao ato caráter estatal, como fase de uma evolução que se vai completar na *extraordinaria cognitio*, em que a *sententia iudiciis* é expressão da atividade jurisdicional do Estado Romano, propiciando distinguir-se entre sentença e coisa julgada, através das vias de reexame que a tutela jurisdicional estatizada propicia. [16]

A *res iudicata* ligava-se, assim, na concepção romana, à autoridade estatal, de início vinculada à *litis contestatio* enquanto fecho do procedimento *in iure*; depois à *sententia*, primeiro como ato pelo qual se soluciona a controvérsia, subjetiva e objetivamente fixada na fórmula e, por último, como via de entrega da prestação jurisdicional, quando subordinada ao monopólio do Estado, num caminhamento que vai das *legis actiones* à *extraodinaria cognitio*, até dar na codificação de Justiniano. [17]

Nesse estágio de evolução do direito processual romano, a coisa julgada passa a ser reconhecida como os efeitos da sentença, como pressuposto negativo que impossibilita a instauração de um novo processo a respeito do mesmo objeto, por ser oponível a *exceptio rei iudicatae*.

No sentido positivo a sentença somente atingia as partes envolvidas, sem prejudicar terceiros. A construção do direito romano pós-clássico serviu de base para o desenvolvimento do direito processual moderno, refletindo na teoria dos limites objetivos e subjetivos da coisa julgada.

O sistema processual da *extraordinaria cognitio* perdura até os últimos dias de Roma, e serviu de parâmetros para as instituições processuais dos períodos subsequentes.

O direito é feito de conceitos definidos, semidefinidos ou indefinidos que servem à um propósito na realidade da convivência humana em sociedade. Por si só o direito é irrelevante e inútil.

Assim, como regulador das relações sociais, deve ter parcela significativa de conceitos determinados, garantindo assim a harmonia e segurança mínima das relações humanas.

Por esse motivo, alguns temas são amplamente debatidos, pois estão no âmago do problema da harmonia e da segurança das relações sociais. Um desses temas é a coisa julgada, ou *res judicata*, que foi 'inventada' justamente para garantir exatamente a harmonia e segurança.

Não é por outro motivo que é tão debatida. Pois, para que uns indivíduos imponham como essa dinâmica ocorrerá, não pode ser de forma autoritária e mandamental, atitude que em si mesmo já destrói com a ideia de harmonia e segurança.

Assim, a imutabilidade das decisões judiciais sempre foram tema de debate na área do direito. Nunca se chegou a um consenso acerca do tema, e provavelmente nunca se chegará. O que não nos impede de acolher definições mais úteis e pragmáticas e descartar aquelas que em nada servem para a nossa realidade.

A coisa julgada, não é somente um efeito, ao contrário do que se pensa, mas sim é o efeito resultante da conjugação de diversos institutos jurídicos. São elementos que compõem a coisa julgada como conhecemos, principalmente: coisa julgada formal, coisa julgada material, eficácia preclusiva da coisa julgada. Podem haver outros elementos, porém esses três são os mais relevantes para o direito praticado.

Sem estender sobre o tema, a coisa julgada formal é como é chamada a tradicional preclusão processual, mas como o último efeito jurídico do procedimento numa lida; a coisa julgada material é a imutabilidade da decisão judicial frente a resolução da lide, impedindo a rediscussão eterna das mesmas partes sobre o mesmo objeto.

Já a eficácia preclusiva da coisa julgada será discorrida mais profundamente nessa oportunidade, que é um efeito 'obscuro' na resolução da lide (leia-se lide por qualquer demanda judicial, inclusive de jurisdição voluntária).

A busca da aplicabilidade da *eficácia preclusiva* se confunde com a busca dos limites objetivos da própria *coisa julgada material* que criam a definitividade e indiscutibilidade de uma situação julgada.

É definida a *eficácia preclusiva* como o ‘impedimento à propositura de demandas incompatíveis com a situação jurídica definida na sentença transitada em julgado, na medida da incompatibilidade’*.* [18]

A coisa julgada protege somente o *dispositivo* da sentença, já as questões de fato e de mérito que versem sobre os elementos constitutivos da demanda (partes, causa de pedir e pedido) são protegidos pela *eficácia preclusiva* da coisa julgada, positivada no art. 505 do CPC vigente, o que não deve ser confundido com preclusão última do processo e trânsito em julgado.

Eficácia preclusiva, para Dinamarco [19] é ‘aptidão, que a própria coisa julgada material tem, de excluir a renovação de questões suscetíveis de neutralizar os efeitos da sentença cobertos por ela’, assim é a indiscutibilidade do mérito da lide, complementando a coisa julgada na efetividade do princípio da *segurança jurídica.* Isso está positivado no art. 505 do código processual vigente ‘Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide’.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
> I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
> II - nos demais casos prescritos em lei.

Definição distinta faz Gilberto Porto, [20] ao afirmar que a *eficácia preclusiva* consiste, rigorosamente, em considerar certas *questões*, embora não debatidas, como *julgadas* a partir de determinado momento. Em razão de sua pertinência e capacidade de ensejar o acolhimento ou não da causa.

Na eficácia preclusiva da coisa julgada se está em face de uma situação especial, que projeta os efeitos da *decisão de mérito* para *fora do processo, impedindo* a propositura de demanda nova que alcança as questões de *fato* e de *direito* efetivamente alegadas e aquelas que poderiam ser alegadas, passado em julgado a sentença de mérito, acompanhando a coisa julgada material. [21]

Esse efeito não se relaciona somente com um processo específico (na sua causa de pedir, partes e pedidos), mas sim em toda a relação jurídica principal e derivada do objeto da causa.

Esse é um efeito derivado da coisa julgada material, ocorrendo ao mesmo momento e possui os mesmos pressupostos de *cognição completa* e *resolução da lide* para atuarem.

A tutela antecipada como decisão sumária e provisória, que não resolve a lide. Pelos mesmos fundamentos da coisa julgada material, é possível excluir a atuação da eficácia preclusiva da coisa julgada, na tutela antecipada antecedente.

Sob pena de retirar a sua provisoriedade e caráter instrumental, gerando uma incongruência paradoxal e insuportável no sistema jurisdicional. Para além disso, ignorar-se-ia os direitos processuais constitucionais de ampla defesa, contraditório, devido processo, dentre outros, criando um ambiente de incerteza, instabilidade e insegurança jurídica.

Diante disso, é possível pelo menos formar uma ideia do que é a chamada 'eficácia preclusiva da coisa julgada', ainda se discute se esse efeito jurídico é realmente útil e deve ser concebido no direito. Contudo, o conceito é de grande valia para os *hard cases*, em que o direito não consegue resolver o problema, pois é de extrema singularidade.

Não se pode esquecer de analisar o direito vinculado à realidade, pois o direito abstrato e sem relação com a sociedade em que se insere é inútil e não merece atenção. Uma pena que muito da produção 'científica' de direito no nosso país possa ser assim classificada. [22]

2.Origem, conceito e espécies de coisa julgada.

A origem da coisa julgada, tal como a da sentença, decorre do Direito Romano (*res judicata*), onde era utilizada principalmente por razões práticas de pacificação social e de atribuição de certeza final ao processo.

Nos termos do art. 502 do CPC de 2015, denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso; o CPC de 1973, por sua vez, definia, no art. 467, a coisa julgada material como sendo a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.

Logo, o termo 'sentença', previsto na legislação pretérita, foi substituído pela expressão 'decisão de mérito', o que abrange também as decisões interlocutórias de mérito.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

A coisa julgada se divide em formal e material. A coisa julgada formal é a impossibilidade de modificação da decisão judicial dentro do mesmo processo, em razão da preclusão dos recursos.

Todavia, o tema atingido pela coisa julgada formal poderá ser questionado em nova relação jurídica processual. A coisa julgada formal é uma qualidade comum a todas as decisões, de mérito ou não.

Já a coisa julgada material é a impossibilidade de alteração da decisão judicial dentro do mesmo processo ou em qualquer outro, tendo em vista que os seus efeitos se irradiam para além do processo no qual foi decidida a questão.

Apenas as decisões judiciais de extinção do processo com resolução de mérito fazem coisa julgada material, uma vez que, nos termos do art. 486, *caput*, do novo CPC, 'o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação'.

Desse modo, os pronunciamentos judiciais sem resolução de mérito possibilitarão a nova discussão da lide em outro processo, desde que:

a) a parte corrija o vício que levou à sentença sem resolução do mérito nos casos de extinção por litispendência e nas hipóteses dos artigos 485, I, IV, VI e VIII;

b) o autor comprove, quando da propositura da nova ação, o pagamento ou o depósito das custas e dos honorários de advogado (art. 486, §§ 1º e 2º, do novo CPC).

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
> I - indeferir a petição inicial;
> II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;
> III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;
> IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
> V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
> VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
> VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
> VIII - homologar a desistência da ação;
> IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
> X - nos demais casos prescritos neste Código.
> § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.
> § 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.
> § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.
> § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.
> § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.
> § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.
> § 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.
> Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.
> § 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.
> § 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.
> § 3º Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

Importante citar, também, a inovação contida no art. 488 do CPC de 2015, ao prescrever que, ‘desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485’.

Isso demonstra uma grande preocupação do legislador para que o mérito seja decidido logo, formando a coisa julgada material e impedindo a nova propositura de ações judiciais.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.

A coisa julgada está relacionada com a sentença judicial, sendo a mesma irrecorrível, ou seja, não admite mais a interposição de qualquer recurso, tornado esta, assim, imutável.

A imutabilidade acima mencionada apenas se refere à possibilidade do juízo competente, a pedido da parte interessada, dar novo provimento judicial.

Como exemplo temos a Ação Rescisória, por exemplo, é um mecanismo que torna a discutir questões anteriormente consideradas imutáveis, onde o trânsito em julgado não é um óbice, mas sim pressuposto de cabimento. Tem como objetivo dar segurança jurídica às decisões judiciais e evitar que os conflitos se perpetuem no tempo.

A origem da coisa julgada é atribuída ao direito romano, a chamada *res judicata*. A justificativa de tal instituto à época é muito semelhante à justificativa atual: pacificação social e segurança jurídica.

Uma das finalidades da coisa julgada é imprimir segurança aos julgados, evitando que litígios idênticos sejam novamente ajuizados, o que geraria desordem e discussões infindáveis.

A coisa julgada é uma garantia constitucional e encontra amparo no artigo 5º inciso XXXVI da Constituição da República Federativa do Brasil, conhecida também como Carta Magna, a saber: ‘A Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada’. E ainda nos artigos 467 a 474 do Código de Processo Civil/73.

A Coisa Julgada Material tem a sua definição estabelecida pelo artigo 467 do Código de Processo Civil/73, o qual estabelece que: ‘Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário’.

A coisa julgada material é aquela que advém de uma sentença de mérito, como nas hipóteses estabelecidas pelo diploma processual civil nos casos em que juiz decide com resolução do mérito, quando acolhe ou rejeita o pedido do autor, o réu reconhece a procedência do pedido; quando as partes transigirem,

quando o juiz pronuncia a decadência ou a prescrição, e quando o autor renuncia ao direito sobre que se funda a ação.

O principal efeito de uma decisão de mérito é a 'impossibilidade' da reforma do provimento judicial, seja no mesmo processo ou em outro. Verifica-se assim que não se pode submeter à mesma demanda ao judiciário, diferentemente da coisa julgada formal.

Se o autor promove uma ação de reparação de danos, ou outra de qualquer natureza, em face do réu, e o juiz julga improcedente o pedido do autor, que não recorre, tal decisão é um exemplo de ocorrência da coisa julgada material.

Coisa Julgada Formal é a impossibilidade de modificação da sentença no mesmo processo, como consequência da preclusão dos recursos. Depois de formada a coisa julgada, o juiz não pode mais modificar sua decisão, ainda que se convença de posição contrária a que tinha anteriormente adotado.

Só tem eficácia dentro do processo em que surgiu e, por isso, não impede que o tema volte a ser agitado em nova relação processual. É o que se denomina Princípio da inalterabilidade do julgamento.

Todas as sentenças fazem coisa julgada formal, mesmo que não tenham decidido à disputa existente entre as partes.

A coisa julgada formal é aquela que advém de uma sentença terminativa, como nas hipóteses em que o processo será extinto pelo juiz, quando indeferir a petição inicial, quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, pela convenção de arbitragem, quando o autor desistir da ação, quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal, quando ocorrer confusão entre autor e réu.

A petição Inicial é a peça processual que instaura o processo jurídico, levando ao Juiz-Estado os fatos constitutivos do direito, também chamados de causa de pedir, os fundamentos jurídicos e o pedido.

A perempção é a perda do direito de ação. Ou seja, de demandar acerca do mesmo objeto da ação, quando o autor abandona o processo por três vezes.

A litispendência ocorre a litispendência quando duas causas são idênticas quanto às partes, pedido e causa de pedir, ou seja, quando se ajuíza uma nova ação que repita outra que já fora ajuizada, sendo idênticas as partes, o conteúdo e pedido formulado.

O principal efeito de uma decisão terminativa é a impossibilidade da reforma do provimento judicial no mesmo processo, porém, é proibido ao autor propor demanda semelhante ao judiciário.

A coisa julgada pode ter limites objetivos e subjetivos. Como limites objetivos, embora restrita ao julgamento do pedido, a imutabilidade da coisa julgada pode ser estendida, se uma das partes o requerer, por meio da chamada ação declaratória incidental, a uma questão de direito material que constitua pressuposto necessário do julgamento do pedido, a questão prejudicial.

Como limites subjetivos dizem respeito às pessoas que, em razão da coisa julgada, não podem mais discutir a certeza do direito apreciada na sentença.

A regra geral, decorrente das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, é a de que a coisa julgada somente vincula as partes, porque ninguém pode perder um direito em decorrência de um processo judicial em que não teve ampla oportunidade de se defender.

Não fazem coisa julgada, os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença, a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo.

Entretanto, faz, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer, o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.

A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

O instituto da preclusão é, no direito processual, a perda do direito de agir nos autos em face da perda da oportunidade, conferida por certo prazo. É proibido à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

A eficácia preclusiva da coisa julgada impede que certas questões não apreciadas pelo juiz possam vir a ensejar em outro processo um novo julgamento do mesmo pedido, como por exemplo, argumentos de defesa de que o réu não fez uso ou certos fatos secundários de que o próprio autor não se utilizou.

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe diversas mudanças às normas processuais brasileiras, todavia, um ponto que merece destaque refere-se à coisa julgada.

Numa breve análise à evolução histórica do instituto, verificamos que a coisa julgada, inicialmente, era configurada basicamente como a presunção da verdade, na qual a sentença irrevogável era considerada absolutamente verdadeira nos fatos e no Direito.

Após alguns anos, esta passou a ser considerada como um efeito da sentença. E, em sua terceira e atual teoria, a *res judicata* definiu-se não apenas como um mero efeito da sentença, mas sim, como uma qualidade de indiscutibilidade e imutabilidade que adere aos efeitos do *decisum*.

Nesse sentido, o Novo Código de Processo Civil em seu artigo 502 dispõe que: ‘denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso’.

Embora os termos assinalados sejam parecidos, convém mencionar que o legislador utilizou a palavra ‘imutabilidade’ para definir a impossibilidade de a coisa julgada ser desfeita ou alterada. Por sua vez, a ‘indiscutibilidade’ relaciona-se à impossibilidade de questionar o que já foi decidido e transitou materialmente em julgado.

Ocorre que, com a inserção do Novo Diploma Processual, uma questão entrou em discussão entre os doutrinadores quanto à extensão dessa imutabilidade, haja vista o disposto no § 1º do artigo 503, *ex vi*:

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 503 - A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.
> § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:
> I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;
> II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;
> III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

No Código anterior, era incontroverso que somente o dispositivo da decisão transitava em julgado. Entretanto, a partir do novo texto, entende-se que a imutabilidade e a indiscutibilidade alcançam os motivos da sentença no tocante

à questão prejudicial, partindo da premissa que a resposta jurisdicional foi concluída.

Estendendo a imutabilidade aos motivos da sentença, segundo Marcelo Pacheco Machado, ‘temos a pacificação do conflito com maior amplitude, evitando o surgimento de novos processos (eficácia negativa da coisa julgada) e simplificando o julgamento de mérito de outros (eficácia positiva da coisa julgada)’.

Nesse contexto, os que defendem a coisa julgada sobre questões prejudiciais estão preocupados com a utilidade e com o efetivo rendimento do processo.

Por sua vez, com a restrição da coisa julgada ao objeto litigioso do processo (delimitado pelo pedido e causa de pedir), há melhores condições de identificar quais matérias serão imutabilizadas com o julgamento de mérito.

Como as demandas consideradas ‘de massa’ poderão suportar a imutabilidade de decisões muitas vezes padrão, emanadas, principalmente, em Juizados Especiais, por conta da celeridade e dispensa de formalidades? Ora, o operador do Direito deverá observar ponto a ponto de cada decisão e, caso verifique qualquer irregularidade ou fundamentação que vá de encontro ao seu interesse, deverá impugná-la para não sofrer as consequências, posteriormente, de uma questão supostamente discutida e resolvida?

Além disso, frequentemente nos deparamos com decisões absolutamente omissas aos questionamentos do postulante e, numa tentativa de reapreciação do juízo por meio de embargos aclaratórios, a fim de se observar, de fato, a petição erigida, este simplesmente rejeita-a, sob a justificativa de impossibilidade de reapreciação do mérito.

Resta patente, portanto, que o legislador se preocupou em estabelecer limites para que a coisa julgada se estabeleça quanto aos motivos da sentença, a fim de reduzir surpresas para as partes e gerar economia processual.

Entretanto, essa imutabilidade também exige maior atenção do juízo às questões apreciadas em sua integralidade, justamente para assegurar a efetiva aplicação do Direito. [23]

Seja como presunção de verdade, como qualidade do efeito declaratório da sentença, ou nova situação jurídica, a coisa julgada esquadrinhada segundo os ditames do NCPC se tornou mais ampla e reafirma-se como um dos pilares da segurança jurídica sem constituir um entrave para a celeridade processual e o acesso à justiça.

A coisa julgada é prevista no texto constitucional em vigor em seu art. 5º, XXXVI onde explicitamente informa que a lei não prejudicará o ato jurídico, o direito adquirido e a coisa julgada. Considerados como os três pilares da segurança jurídica. E, está diretamente relacionada com a ideia de previsibilidade dos atos estatais.

> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**
> Art. 5°. XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Há ainda de se ressaltar que ainda no preâmbulo da Constituição Brasileira vigente há explícita indicação à segurança e com o advento do constitucionalismo só veio enfatizar a Constituição como sol e a baliza central de todo ordenamento jurídico.

O direito positivo brasileiro tentou conceituar a coisa julgada em duas oportunidades, isso sem contar a vez no novo CPC, *in litteris*:

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Verifica-se no art. 6º, terceiro parágrafo da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro há o enunciado: ‘Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba mais recurso’. A origem do termo caso julgado é do mencionado direito português (art. 677).

Doutrinariamente esclarece Barbosa Moreira que a imutabilidade não se refere aos efeitos da sentença, e sim, ao próprio conteúdo da sentença posto que seus efeitos possam ser modificados.

Dessa forma, conclui-se que a coisa julgada não é efeito da sentença e nem qualidade dos efeitos da sentença é, em verdade, uma situação jurídica que se forma no momento em que a sentença se transforma de instável para estável.

Evidentemente o processo segue adiante em direção ao ato processual magno representado pela sentença que poderá decidir ou não o mérito da causa. Assim, a impossibilidade de recorrer acontece em virtude de não haver mais recursos cabíveis para impugnar a decisão, ou tendo esgotados todos os recursos previstos em lei, o réu perdeu o prazo para a devida interposição recursal, ou ainda, porque não se enquadra a decisão nas hipóteses que se submetem ao reexame necessário.

A importância do trânsito em julgado da decisão jurisdicional é peculiar no Estado Democrático de Direito e pode não se prender com a preclusão e com o exaurimento de poderes, faculdades e deveres das partes. De sorte que é

preciso superar esse conceito para se entender adequadamente a expressão ‘trânsito em julgado’.

A verdade é que tanto o CPC/73 como o de 2015 não trazem uma exata definição para a expressão ‘trânsito em julgado’, deixando a encargo da interpretação de doutrinadores que por sua vez buscam outros ordenamentos jurídicos para lhe alcançar o exato sentido. Dispõe o CPC português, em seu art. 677 que é considerada transitada em julgado a decisão não mais suscetível de recurso ordinário ou de reclamação.

O conceito de trânsito em julgado é de viés processual-dogmático, de maneira que a formação da decisão judicial não é resultado isola e nem de ação autoritária do juiz.

Afinal, no trânsito em julgado reside a legitimidade na base produtiva e fiscalizadora do processo. E para tanto recorremos à teoria discursiva do direito desenvolvida por Habermas.

Que se pautou pela teoria do discurso no qual as normas são legítimas se encontrarem assentimento de todos os cidadãos (partes processuais) no processo discursivo. Vasculhando a ideia de legitimidade, Habermas se pautou pela teoria do discurso, no qual as normas somente são legítimas se encontrarem assentimento de todos os cidadãos (partes processuais) no processo discursivo. Para que as partes se reconheçam como elaboradores e destinatários de uma decisão legitimada, há a necessidade de garantir a autonomia pública e privada.

Nesse sentido, o nexo interno da democracia com o Estado de Direito consiste no fato de que, por um lado, os cidadãos só poderão utilizar condizentemente a sua autonomia pública se forem suficientemente independentes para exercer uma autonomia privada assegurada de modo igualitário.

Há inúmeras definições a respeito da coisa julgada e pode se afirmar que o juiz, ao decidir cada uma das questões do processo, seja sobre os pressupostos processuais, condições da ação e mérito, e, quando chega a uma conclusão é denominada de declaração.

Certo é que a declaração principal do julgador é àquela que acolhe ou rejeita o pedido do autor, ou seja, a que finalmente julga o mérito.

Mas esse elemento declaratório não pode ser confundido com o efeito declaratório da sentença. E, é através do trânsito em julgada que se verifica a indiscutibilidade e a imutabilidade do elemento declaratório da sentença.

O momento em que se dá a impossibilidade de modificação da sentença ocorre é o chamado ‘trânsito em julgado’. Tornando a decisão judicial imutável e indiscutível.

Quando afinal, a decisão deixa de ser instável e passa a ser estável, dá-se o nome de coisa julgada. Refere-se, portanto a uma nova situação jurídica caracterizada por ser imutável e indiscutível.

Comporta, por sua vez, dois aspectos distintos, a saber: a coisa julgada formal (que se refere à imutabilidade e indiscutibilidade da sentença dentro do processo e entre as partes mediante os quais fora exarada).

Qualquer que seja a natureza da sentença e o seu conteúdo, em determinado momento deste, esta já não mais poderá ser alterada. E recebe o nome da doutrina de coisa julgada formal ou de preclusão máxima.

Na clássica definição chiovendiana de preclusão corresponde à perda, extinção ou consumação de uma faculdade processual. A noção de coisa julgada, portanto é mais abrangente para italianos do que para os portugueses. Contudo, no direito português quanto no direito italiano à ideia prende-se à noção de preclusão.

Por outro lado, a coisa julgada material ocorre nos casos da sentença de mérito, onde a relação jurídica material é decidida pelo juiz, implicando na produção de efeitos externos ao processo (quando a decisão produzirá os efeitos declaratórios, constitutivos até mandamentais e executivos *lato sensu*).

A coisa julgada formal incide ortodoxamente em todos os processos. Se a sentença é terminativa, ou seja, esta extingue o processo sem resolução do mérito, então não produzirá qualquer efeito externo ao processo. Posto que não haverá a coisa julgada material.

Os efeitos não se externalizaram porque o juiz não examinou a relação jurídica de direito material, significando que a sentença terminativa apesar de transitar em julgado.

Portanto, se houver nova propositura da demanda, só será acolhível e possível, caso corrija o vício ou eventual falha que ensejou a extinção do processo sem resolução do mérito. É inclusive assim posicionado o novo CPC.

Enquanto que a coisa julgada formal é normalmente chamada de preclusão endoprocessual e que gera apenas efeitos intestinos. Por sua vez, somente as sentenças que conseguem julgar a relação jurídica de direito

material que fora levada à apreciação do juiz, ou seja, as que julgam o mérito da causa e podem produzir diferentes efeitos, inclusive os externos.

E isso pode acontecer, caso a parte não observe a ordem assinalada para exercer a faculdade. Se a parte realizar atividade incompatível para o exercício da faculdade.

E, ainda, se a parte já tiver exercitado validamente a faculdade. O que corresponde à clara definição das três modalidades de preclusão: a temporal; lógica; e consumativa.

Nesse sentido, ocorre trânsito em julgado da decisão se a parte deixar de opor impugnação à decisão dentro do prazo estabelecido em lei para tal ato, ou quaisquer das outras modalidades de preclusão.

Ao estudar a coisa julgada, esse misterioso instituto conforme chamou Liebman que afirmou que é a imutabilidade e a indiscutibilidade do comando emergente da sentença que seriam os efeitos materiais produzidos para fora do processo.

É importante sublinha que a coisa julgada é pressuposto para a coisa julgada material, vez que esta somente poderá existir depois daquela. Também diversas teorias literalmente se digladiam para apontar a natureza jurídica da coisa julgada.

E a corrente majoritária foi tese defendida por Liebman e aponta a coisa julgada como uma qualidade que incide sobre a sentença e sobre os efeitos por esta produzidos.

Tais efeitos poderão ser condenatórios, constitutivos ou declaratório e se espalham por todo o tecido social, não incluindo dentro destes a coisa julgada.

Situa o ilustre doutrinador, a coisa julgada fora da sentença, não sendo, portanto, um efeito da sentença. Mas, incide sobre esses efeitos materiais da sentença. A autoridade da coisa julgada se refere à coisa julgada material.

Outra corrente defendida por Barbosa Moreira, Alexandre Freitas Câmara se encara a coisa julgada como uma situação jurídica nova que se caracteriza pela imutabilidade e a indiscutibilidade da sentença e de seu conteúdo.

Elio Fazzalari sobre o tema prefere usar o termo irretratabilidade da sentença o que significa exaurimento por efeito da preclusão, das faculdades, dos poderes e dos deveres atinentes aos recursos.

No entender desse doutrinador italiano, a irretratabilidade da sentença ou trânsito em julgado pode ocorrer na sentença que julga ou não o mérito da demanda. É efeito exclusivamente processual. Essa situação processual que é imposta pela exigência de colocar fim à lide envolve.

Afinal resta imutável a aplicação da lei ao caso concreto (conteúdo da sentença) embora os efeitos daí oriundos possam não se produzir, caso esta seja a vontade da parte vencedora.

Ao proferir a decisão judicial sobre a relação jurídica de direito material, o Estado torna pública a aplicação da lei ao caso concreto julgado, o que acaba por impedir que esta mesma relação seja novamente submetida à apreciação jurisdicional.

Conclui-se que o Estado-Juiz decide e examina apenas uma única vez a relação jurídica de direito material. Com confere maior apoio filosófico ao incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) já previsto pelo NCPC no afã de se obter maior celeridade processual.

Enxerga-se a coisa julgada material como pressuposto processual negativo e só ocorre diante apenas da sentença de mérito que produza os efeitos externos ao processo.

E, pode ser usada para extinguir outro processo, porém, sem resolução do mérito. E, em parte essa definição acaba sendo útil ao direito processual brasileiro, que ainda acrescentou a possibilidade também de recursos extraordinários para ocorrência do trânsito em julgado.

Já o Código de Processo Civil Italiano ao definir trânsito em julgado, o faz como sinônimo de coisa julgada formal. Sustenta o art. 324 do CPC italiano que se entende que a transitada em julgado é a sentença não mais sujeita a nenhum tipo de impugnação, seja ordinária ou extraordinária e nem mesmo a ação rescisória ou *revocazione*.

Portanto, a coisa material é, em verdade, impedimento processual também chamado de pressuposto processual negativo ou pressuposto processual extrínseco (fora do processo).

A melhor forma de definir a coisa julgada seria qualificá-la como uma qualidade que adere ao efeito declaratório da sentença, tornando-o imutável. Por outro lado, a doutrina vem dedicando especial atenção ao estudo de sobre qual parte, especificamente falando, da sentença incide a imutabilidade da coisa julgada.

A sentença é um ato jurídico complexo, envolvendo motivação, fundamentos de fato e de direito e, muitas vezes, conhecimento de relações jurídicas conexas, prejudiciais ou não.

Portanto, importante se mostra analisar a real extensão da norma jurídica declarada pela sentença, com o escopo de estabelecer a real dimensão da lide discutida em juízo. Tal exame refere-se aos limites objetivos da coisa julgada.

Caso o pedido e a causa de pedir sejam diferentes, porém a relação jurídica de direito material for a mesma pela teoria da identidade da relação jurídica, se consubstancia a coisa julgada. Assim, a coisa julgada material é uma preclusão panprocssual ao passo que a coisa julgada formal é a preclusão endoprocessual.

Questiona-se como identificar a coisa julgada. Pela tríplice identidade que aliás, não é a única a ser observada. Positivamente configura-se a coisa julgada diante da demanda que tem igual partes, igual pedido e igual causa de pedir.

Haverá configurada a coisa julgada, pois o juiz não poderá decidir o segundo processo sem antes alterar a decisão do primeiro processo (cronologicamente decidido antes).

Portanto, mesmo sendo elementos distintos, se a relação jurídica material estiver sendo analisada na segunda demanda for a mesma da primeira e, puder acarretar alteração no que já fora julgada, então, não se pode repeti-la, pois haverá coisa julgada pela identidade das relações jurídicas.

Explicitamente o parágrafo quarto do art. 337, § 4° do NCPC prevê que: ‘Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado’.

É verdade que os efeitos da coisa julgada são variados e, entre estes, temos o vinculativo direto, vinculativo prejudicial e ainda o preclusivo de coisa julgada.

O vinculativo direto é o efeito que impede nova discussão acerca da mesma causa, da mesma demanda (mesmas partes, mesma causa de pedir e pedido) e impede seja proposta novamente a mesma demanda.

Há a eficácia preclusiva da coisa julgada capaz de impedir a propositura de uma demanda contrária, que acarretará a rediscussão daquela relação jurídica.

O vinculativo prejudicial, o julgamento de mérito de uma relação jurídica de direito material impede que em qualquer outro processo esta mesma relação jurídica de direito material, possa ser decidida de maneira distinta daquela efetuada pelo juízo originário.

O efeito vinculativo prejudicial significa que o julgamento de mérito transitado em julgado de uma demanda será transportado para outra demanda, a fim de que a questão transitada em julgado vincule a decisão judicial pelo menos quanto àquele aspecto.

É sabido que a coisa julgada está adstrita a limites e diante de sua natureza de garantia constitucional, tais limites podem ser de ordem subjetiva, objetiva, territorial e temporal.

Os limites subjetivos significam o alcance diverso no que tange às pessoas que serão tocadas pelo efeito vinculante. E tem íntima ligação com a natureza do direito posto em causa.

Além dos limites de ordem subjetiva e objetiva da coisa julgada, são impostas restrições de ordem temporal, levando-se, em consideração o direito posto em causa.

Em resumo, a coisa julgada projeta-se *ex tunc*, para o passado, mas, diante de fatos novos existirá uma nova causa de pedir, uma nova situação jurídica, pelo que se conclui que também existem limites temporais da coisa julgada.

Tendo em vista que a sentença é ato jurídico complexo e multifacetado que pode envolver múltiplas questões de fato e de direito, prejudiciais ou não ao julgamento do caso, é de grande relevância identificar sobre qual ponto da sentença, especificamente, incide a coisa julgada.

Para que possa ter maior previsibilidade de onde investir numa maior atividade probatória. Ao disciplinar os limites objetivos da coisa julgada oscilou consideravelmente a história do direito processual civil brasileiro.

Especialmente no período anterior ao CPC de 1939, era praticamente uníssona em doutrina a concepção de que a coisa julgada constituíra mera presunção de verdade, ideia relacionada a Friederich Karl Savigny.

A concepção de Savigny de coisa julgada como presunção de verdade fazia não só concluir que a sentença injusta também se tornava imutável como estendia os limites objetivos da coisa julgada aos motivos da sentença.

Ainda que anteriormente à vigência do CPC de 1939 boa parte da doutrina inclinava-se pela admissibilidade da incidência da coisa julgada sobre as questões prejudiciais, desde que efetivamente controvertidas no feito.

O CPC de 1939 disciplinava em seu art. 287 e em seu parágrafo único, *in litteris*:

> **DL 1608/1939 (CPC).**
> Art. 287 - A sentença que decidir total ou parcialmente a lide terá força de lei nos limites das questões decididas.
> Parágrafo único. Considerar-se-ão decididas todas as questões que constituam premissa necessária da conclusão.

Tais dispositivos do CPC revogado consistem em uma remissão literal ao art. 290 do Projeto de CPC italiano de 1929, elaborado pela comissão presidida por Ludovico Mortara. Mas, na tradução para nossa língua, fora suprimida a palavra lide na frase '*ha forza di legge nei limite della lite e della questione decisa'.*

O parágrafo único também deu margem a diversas interpretações, considerando que estabeleceu que as questões que constituíssem premissa necessária ao julgamento do feito estariam abrangidas pela coisa julgada.

Reparamos que o art. 468 do CPC;73 e tem teor quase idêntico àquele do art. 287 do CPC 1939, diferindo em dois aspectos: trouxe novamente à baila o termo lide no corpo do artigo, tal como redigido no projeto italiano, e suprimiu o parágrafo único da referida regra, trazendo, em substituição, os arts. 469 e 474.

O dispositivo do CPC de 1939 em literal exegese, entendia-se que imutabilidade decorrente da coisa julgada também se estendia sobre as questões prejudicais suscitadas no processo.

A redação do art. 287 do CPC de 1939 com inspiração no CPC italiano de 1929 deu margem para a expansão da eficácia das sentenças relativas à lide prejudicial. [23a]

Liebman partiu da premissa Carnelutti de que a imperatividade e a imutabilidade da sentença são coisas diferentes. A sentença é imperativa e produz todos os seus efeitos antes e independentemente do seu trânsito em julgado. Assim, a autoridade da coisa julgada não teria efeito da sentença, mas um modo com esta se manifesta e produz efeitos.

A causa prejudicial é questão de direito material que era uma questão prejudicial e que por força do ajuizamento de ação declaratória incidental passou

a ser considerada como pedido da ação acessória, o que acarretou a ampliação do objeto do processo.

O NCPC eliminou a ação declaratória incidental, e passou abarcar a questão prejudicial dentro do âmbito da coisa julgada. De sorte que se ampliaram os limites objetivos da coisa julgada, ampliando-se também a imutabilidade.

O efeito preclusivo da coisa julgada se encontra previsto no CPC/73 em seu art. 474 e é ainda mencionada na doutrina italiana como teoria do julgamento implícito.

Com todo o respeito que se deve a quem pense contrariamente, não se pode desvincular o artigo 474 do Código de Processo Civil/73 do teor do artigo 287 do Código de Processo Civil de 1939, que teve forte influência de Francesco Carnelutti.

Dessa forma, não se pode olvidar que, quando analisarmos o conteúdo do artigo 474 do Código/73, comparando-o com o artigo 468, se deve considerar que os limites da lide devem ser observados (artigo 128 do Código de Processo Civil) e que o nosso compêndio processual, reitere-se, adota a Teoria da Substanciação, o que se depreende da exegese do artigo 282, III do CPC/73.

Diante disso, as alegações e as defesas que são repelidas no momento do julgamento do mérito são aquelas referentes ao fato jurídico questionado na demanda, ou seja, a preclusão se dá nos limites da causa.

A origem da distinção entre objeto do processo e objeto litigioso do processo pode ser encontrada na última metade do século XIX, mais precisamente no pensamento dualista de Büllow e Wach, segundo o qual o processo apresenta dois tipos distintos de questões a serem resolvidas pelo juiz, aquelas relativas ao próprio processo e aquelas relativas à relação material deduzido em juízo, constituindo a apreciação das primeiras o requisito necessário e imprescindível para a apreciação das segundas, formando ambas em conjunto o objeto do processo.

Essencialmente na doutrina alemã que se dá o desenvolvimento da teoria sobre o objeto litigioso do processo, o que se deve papel central desempenhado pelo *Streitgegenstand* na ciência processual alemã, onde este é erigido ao conceito nuclear do processo e constitui verdadeiro polo metodológico, o que não sucede na doutrina italiana, onde é o conceito de ação que ocupa o cerne do processo, razão pela qual o tema do objeto do processo despertou menor interesse nesta e, ainda quando abordado pelos seus autores, é sempre analisado partindo-se da perspectiva da ação como polo central.

Na doutrina brasileira, na esteira do pensamento de Arruda Alvim, o tema foi objeto de estudo por Sydney Sanches, que após concluir que ao lado do objeto material do processo, que é a pretensão, tem o processo um outro objeto de natureza formal, que é o próprio processo, esclarece, com uma clareza e precisão.

Kazuo Watanabe distingue o objeto da cognição judicial, que envolve o trinômio: questões processuais, condições da ação e mérito da causa; do objeto litigioso do processo, ao qual atribui apenas o sentido de *thema decidendum*, objeto sobre o qual deve o juiz decidir *principaliter*.

Embora não seja posição unânime, a tendência para reconhecer e distinguir dentro do objeto do processo (gênero) um objeto menor que engloba apenas o mérito da causa (espécie) é hoje acolhida por grande parte da doutrina nacional, que assim faz referência à existência de um objeto litigioso do processo.

Ao contrário, esta distinção não constitui simples preciosismo terminológico, nos termos em que é feita esta põe em relevo o caráter autônomo da ciência processual, tornando evidente a separação entre processo e direito material, possibilitando a delimitação precisa do seja objeto de simples cognição judicial e aquilo que é a questão principal posta a julgamento sobre a qual deve recair a decisão e, posteriormente, incidir os efeitos da coisa julgada.

Não se trata, pois de mero formalismo linguístico, o conceito de objeto litigioso visa possibilitar a definição exata do conteúdo substancial da demanda que constitui o mérito da causa, o qual vai servir de fundamento para disciplina de institutos processuais relevantes tais como a coisa julgada, a litispendência, a modificação e cumulação de ações e conexão etc.

Não basta que a questão, sobre a qual não recaiu decisão expressa, seja em face dos princípios, pressuposto necessário ou consequência lógica do julgamento explícito; é indispensável que os próprios termos da causa estabeleçam esse nexo e autorizem essa ligação. Isto significa que o julgamento implícito não pode estender-se a questões que não foram postas e nem formuladas.

Cumpre em primeiro lugar, claramente, desde logo, a diferença entre este conceito e os demais conceitos de julgamento implícito referente à extensão de limites objetivos da coisa julgada.

Enquanto nesses conceitos, do que se tratam em rigor, é de uma ficção, estendendo-se os limites objetivos da coisa julgada a questões que podem ou não ter sido debatida nos autos, no conceito de julgamento implícito constante

do parágrafo único do art. 660 do antigo do CPC 1939, este tem que corresponder necessariamente a uma questão posta ou formulada pelas partes.

Ou seja, o julgamento implícito tem que resultar e ter correspondência nos limites da demanda fixados pelas partes. Em segundo lugar, desta limitação do conceito resulta que ao mesmo nunca poderá ser apontado os vícios da sentença *ultra* ou *extra petita*, pois este emerge sempre dos termos em que a ação foi proposta e debatida, correspondendo, necessariamente, a um pedido formulado pelas partes, respeitando assim, rigorosamente, o princípio do dispositivo.

Daqui resulta que o julgamento implícito assim delineado não pode corresponder a todo e qualquer pressuposto ou consequência necessária do julgamento expressamente proferido, esta conexão entre os pronunciamentos judiciais tem que ficar estabelecida e demonstrada nos exatos termos da demanda proposta pelas partes.

Os limites objetivos da coisa julgada referem-se à extensão da matéria que restará imunizada pela coisa julgada material. E definida a matéria imunizada a função negativa da coisa julgada impedirá a propositura de demanda idêntica e a função negativa da coisa julgada impedirá a propositura de demanda idêntica e a função positiva vinculará o julgamento de processos futuros em que a questão decidida se apresente como prejudicial.

A extensão desses limites é tradicionalmente vinculada ao objeto da sentença e, por via indireta, ao objeto do processo. É a demanda que define o objeto do processo.

A demanda é identificada pelas partes, pela causa de pedir e pelo pedido, sendo relevantes para a finalidade de traçar os limites objetivos da coisa julgada, da causa de pedir e do pedido.

Há três opções para se ampliar os limites objetivos da coisa julgada:

a) estender a coisa julgada a questões decididas entre os fundamentos da sentença;

b) impedir que o pedido idêntico seja apresentado em processo ulterior com fundamento em diversa causa de pedir;

c) impedir que um mesmo direito seja postulado de forma fracionado em diferentes processos.

A identificação da causa de pedir também interfere na definição dos limites objetivos da coisa julgada. E o método mais adequado é fornecido pela teoria da substanciação, delimitando-se a *causa petendi* com referência aos fatos invocados pelo demandante.

Para que a jurisdição cumpre o fim de aplicar o direito objetivo na sua integralidade é conveniente que a máxima *iura novit curia* seja aplicada de forma abrangente, sem limitar-se ao específico fundamento jurídico invocado pelo demandante. O que afasta a teoria da individuação e a teoria eclética, que mistura as características da substanciação e da individuação.

É igualmente conveniente que a atividade judicial fique restrita aos fatos essenciais invocados na causa de pedir, pois seria irracional e comprometeria a imparcialidade do julgador exigir que ele busque uma realidade que sequer foi alegada no processo.

A eficácia preclusiva não traz um impedimento absoluto à propositura de demandas incompatíveis com a coisa julgada. O sistema prevê a possibilidade de demandas incompatíveis com a coisa julgada.

O sistema prevê a possibilidade de a coisa julgada ser desconstituída medida a propositura de ação rescisória e nos últimos anos vem ganhando força a tese da relativização da coisa julgada, que igualmente viabiliza a superação de decisão transitada em julgado.

A coisa julgada está submissa a dois limites argumentativos, aptos a afastar o impedimento trazido com a eficácia preclusiva: a falta ou nulidade da citação e a divergente interpretação constitucional pelo Supremo Tribunal Federal da norma que fundamentou a decisão transitada em julgado.

Manteve o NCPC que a decisão que concede tutela antecipada não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes. (art. 304, sexto parágrafo do NCPC).

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 304. A tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso.
> § 1º No caso previsto no caput, o processo será extinto.
> § 2º Qualquer das partes poderá demandar a outra com o intuito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada estabilizada nos termos do caput.
> § 3º A tutela antecipada conservará seus efeitos enquanto não revista, reformada ou invalidada por decisão de mérito proferida na ação de que trata o § 2º.

> § 4º Qualquer das partes poderá requerer o desarquivamento dos autos em que foi concedida a medida, para instruir a petição inicial da ação a que se refere o § 2º, prevento o juízo em que a tutela antecipada foi concedida.
> § 5º O direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, previsto no § 2º deste artigo, extingue-se após 2 (dois) anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo, nos termos do § 1º.
> § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.

O mesmo diploma legal listou entre as alegações incumbidas ao réu a coisa julgada, conforme art. 337, VII, e no quarto parágrafo explica que há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:
> VII - coisa julgada;

Prevê ainda no art. 433 sobre a declaração de falsidade do documento quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença e sobre esta incidirá também a autoridade da coisa julgada[10], referindo-se à coisa julgada material.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 433. A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada.

Manteve o NCPC a coisa julgada como pressuposto processual negativo *ex vi* o art. 485, inciso V, juntamente com a perempção e a litispendência.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
> V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

A grande novidade em relação ao Código Buzaid (mas não em relação ao CPC de 1939), prevê o art. 503 primeiro parágrafo *in litteris*: O disposto no *caput* aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo (não precisando mas da ação declaratória incidental que fora extinta pelo novo *codex*).

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.
> § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:
> I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;
> II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

> III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.
> § 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Adiante no art. 504 explicita-se o que não faz coisa julgada: I- os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 504. Não fazem coisa julgada:
> I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;
> II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Já no art. 506 apontando para coisa julgada formal informa *in litteris*: A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros. Reforça a indiscutibilidade o art. 507 principalmente sobre as questões já decididas a cujo respeito se operou preclusão.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.
> Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Já no art. 963, inciso IV, o respeito à coisa julgada brasileira é um dos requisitos indispensáveis para a homologação de decisão estrangeira.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 963. Constituem requisitos indispensáveis à homologação da decisão:
> IV - não ofender a coisa julgada brasileira;

Também a ofensa à coisa julgada é um dos motivadores para a propositura de ação rescisória que atua sobre a decisão de mérito, transitada em julgado.

Com a ampliação dos limites objetivos da coisa julgada e também com a imposição de uma fundamentação mais complexa e atenta das decisões judiciais, venho humildemente entender que se pretende diminuir o grande fluxo de recursos que tramitam nos tribunais brasileiros. Pretendendo empreender maior celeridade processual com apoio na segurança jurídica.

O mais curioso é que os problemas que surgiam com esse debate, os argumentos pró e contra, formados a partir da década de 1940, são praticamente os mesmos que temos hoje diante do Novo CPCC.

Os que defendem a coisa julgada sobre questões prejudiciais estão preocupados com a utilidade e com o rendimento do processo, quanto maior a parte do conflito que puder ser objeto desta imutabilização, maior será o atendimento ao escopo social do processo.

Estendendo a imutabilidade aos motivos da sentença, temos a pacificação do conflito com maior amplitude, evitando o surgimento de novos processos (eficácia negativa da coisa julgada) e simplificando o julgamento de mérito de outros (eficácia positiva da coisa julgada). [24]

Vige grande diferença entre o direito antigo e o moderno em termos de nulidades ou inexistência da sentença. No direito moderno, o defeito da sentença leva a uma nulidade, especialmente quanto à forma.

No direito romano, uma sentença nula é absolutamente ineficaz e por isso ela não goza da força e autoridade da coisa julgada. Modernamente, tal ideia de ineficácia do direito romano desapareceu, mesmo nos países que adotam o sistema processual com berço nesse direito.

Somente através do recurso próprio ou de ação de impugnação da coisa julgada é que pode ser obtida nulidade de sentença. Do contrário, a sentença transitada em julgado, mesmo sendo nula, produz os seus efeitos e goza da autoridade da coisa julgada. [25]

A Coisa Julgada pode ser entendida como uma garantia constitucional, contida no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal, que ao revestir uma decisão de mérito, esta torna-se imutável, não podendo mais ser discutida seja por meio de um recurso ordinário tal como a Apelação ou por um recurso extremo tais como os Recursos Especial e Extraordinário.

> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**
> Art. 5°. XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Assim, pode-se afirmar que a coisa julgada atua como expressão do princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito, eis que proporciona a efetivação da imutabilidade e indiscutibilidade do conteúdo contido em decisão de mérito.

No CPC/2015 houve o aprimoramento de tal garantia, a partir do momento em que seu Artigo 502 fala define a coisa julgada material como a *autoridade* que torna indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso, abandonando a expressão utilizada pelo CPC/1973, que fazia menção à coisa julgada como *eficácia da sentença.*

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Assim, infere-se que, ao desvincular a ideia de coisa julga de eficácia de sentença, há a possibilidade de que decisões interlocutórias possam adquirir a autoridade de coisa julgada, como é verificado na decisão parcial de mérito, prevista no artigo 356 do NCPC, onde Transitando em julgado essa decisão interlocutória, ela terá eficácia definitiva nos termos do parágrafo 3º do artigo 356 do NCPC.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:
> I - mostrar-se incontroverso;
> II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.
> § 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.
> § 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.
> § 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.
> § 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.
> § 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

Logo, em coerência com tais regras, atribui-se à interlocutória de mérito transitada em julgado a autoridade de coisa julgada: o artigo 502 alude genericamente a ‘decisão de mérito’, em vez de ‘sentença’.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

Pontua-se, ainda que enquanto pender ou ainda couber qualquer recurso ou reexame necessário contra a decisão, não há seu trânsito em julgado nem, consequentemente, coisa julgada.

A coisa julgada não se confunde com os efeitos sentenciais. Ela confere imutabilidade ao comando do qual se extraem os efeitos da sentença. Portanto, é um *plus* em relação aos efeitos, conferindo-lhes estabilidade.

Além disso, a coisa julgada não imutabiliza os efeitos da sentença, mas apenas o comando sentencial de que eles provêm, pois se a relação jurídico-material for disponível, as partes, mesmo depois do trânsito em julgado, podem desconsiderar, modificar ou extinguir os efeitos da sentença, não se permitindo,

entretanto, é que o Poder Judiciário emita nova sentença entre as mesmas partes e sobre o mesmo objeto.

Vale lembrar que a coisa julgada consiste sempre na imutabilidade e indiscutibilidade do comando da decisão sobre o qual ela recai. O atributo de formal ou material é do comando, e não da coisa julgada.

Por comando formal, entende-se como aquele que se limita a encerrar o processo (ou sua fase cognitiva), ao passo que comando material é o que repercute sobre a esfera jurídico-substancial dos jurisdicionados (condenando, declarando, constituindo, mandando...).

Desse modo, por Coisa Julgada Formal consiste na proibição de reabertura e redecisão de um processo já encerrado (ou da fase cognitiva processual já encerrada), de forma que, toda sentença, seja de mérito ou não, faz coisa julgada formal, pois sempre veicula comando que encerra o processo como um todo ou sua fase cognitiva, nos termos do parágrafo 2º do artigo 203 do NCPC.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 203. Os pronunciamentos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.
> § 1º Ressalvadas as disposições expressas dos procedimentos especiais, sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.
> § 2º Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.
> § 3º São despachos todos os demais pronunciamentos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte.
> § 4º Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário.

Por sua vez, a coisa julgada que recai sobre o comando material, ou simplesmente Coisa Julgada Material, proíbe que, mesmo em outro processo entre as mesmas partes, ele seja revisto. Por isso, é comum dizer-se que apenas as sentenças de mérito fazem coisa julgada material.

Ainda, destaca-se que a Coisa Julgada Material é incompatível com a cognição superficial de mérito. A decisão proferida nessas condições não se perpetua, sendo tão apenas provisória.

Como exemplo de decisões que não fazem Coisa Julgada Material estão a tutela antecipada concedida em caráter antecedente, mesmo quando estabilizada por falta de impugnação recursal do réu e a decisão concessiva de mandado monitório não embargada. Tal incompatibilidade também é expressa pelo parágrafo 2º do artigo 503 do NCPC.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.
> § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:
> I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;
> II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;
> III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.
> § 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Os limites da Coisa Julgada podem ser analisados levando em conta 3 aspectos: os limites territoriais, objetivos e subjetivos. O limite territorial da coisa julgada está contido no artigo 16 do NCPC ao definir que a jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território Nacional.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 16. A jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código.

Logo, a coisa julgada decorrente do julgamento de determinado caso concreto existe, é válida e eficaz em todo o território brasileiro. Por sua vez, a coisa julgada estrangeira somente terá implicações sobre o sistema jurídico nacional após a homologação da sentença produzida em outro país pelo STJ.

Já a coisa julgada internacional relaciona-se a decisões oriundas de cortes internacionais, e a sua eficácia no Brasil dependerá tão somente da adesão de nosso país a tratados ou convenções internacionais, sendo que diferentemente da sentença estrangeira, não precisará passar pelo procedimento de homologação.

Os limites objetivos da coisa julgada são definidos, de regra, pelo dispositivo da sentença, não se estendendo aos motivos (ainda que importantes determinar o alcance da parte dispositiva da sentença) e a verdade dos fatos estabelecida como fundamento da decisão, ou seja, a coisa julgada atinge apenas as questões decididas em caráter principal, como dispositivo da sentença, e não a motivação sentencial, ainda que importante para determinar o alcance de sua parte dispositiva, por força do que dispõe o artigo 504 do NCPC. Além disso, a coisa julgada não atingirá também verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 504. Não fazem coisa julgada:
> I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;
> II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

O artigo 503, *caput,* traz que a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida, ou seja, nos termos do artigo 5º, inc. XXXVI da Constituição Federal, uma vez constituída a Coisa Julgada, nem mesmo uma lei poderá desconstituí-la.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.
>
> **CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**
> Art. 5°. XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

O artigo 503, em seu parágrafo 1º, traz que a Coisa Julgada poderá atingir às questões prejudiciais incidentes no processo, ou seja, as questões atinentes à existência, inexistência ou modo de ser de uma relação ou situação jurídica que, embora sem constituir propriamente o objeto da pretensão formulada (mérito da causa), são relevantes para a solução desse mérito.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 503. § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:
> I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;
> II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;
> III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

A Coisa Julgada incidirá sobre tais questões já decididas expressa e incidentemente no processo, contanto que:

a) dessa resolução depender o julgamento do mérito;

b) a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;

c) o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

Assim, em contraste com o CPC/1973, ao prever tais hipóteses, o CPC/2015 não prevê mais, como figura geral, a ação declaratória incidental para a solução de questões prejudiciais, havendo hipótese dessa ação prevista especificamente para a declaração de falsidade de documento.

Desse modo conclui-se que a grande novidade do CPC/2015 nesta seara não está em estender-se a coisa julgada à fundamentação, mas sim em dispensar-se a ação declaratória incidental para que o juiz possa proferir comando sobre a questão prejudicial.

Todavia, ainda no que diz respeito à questão prejudicial, o parágrafo 2º do artigo 503 do NCPC, traz que tais hipóteses somente poderão ocorrer caso no processo não haja restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 503. § 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.

Por limite subjetivo entende-se por quais pessoas estarão vinculadas à coisa julgada formada, não podendo mais discuti-la. Pela regra contida no artigo 506 do NCPC, a coisa julgada só opera perante as partes do processo em que ela se estabeleceu, sendo assim uma imposição das garantias do acesso à justiça, devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

Porém tal limitação não impede que os *efeitos* da decisão de mérito atinjam terceiros, que poderão atingidos pelos efeitos sentenciais na proporção em que se relacionem com o objeto do litígio, podendo ter benefícios ou desvantagens, mas não ficarão impedidos de discutir em demanda própria aquele mesmo objeto processual, na medida em que detenham legitimidade e interesse para tanto, tais como os terceiros intervenientes, terceiros titulares de direitos comuns ou de direitos ou ações concorrentes e do substituto processual.

Por preclusão entende-se pela perda de uma faculdade ou poder processual no curso do processo, que pode ser ocasionada:

a) pelo decurso do prazo, ou pela passagem da fase processual, para exercício do poder ou faculdade (preclusão temporal);

b) pelo anterior exercício do poder ou faculdade (preclusão consumativa);

c) pela prática de ato logicamente incompatível com o exercício do poder ou faculdade (preclusão lógica).

Assim, o artigo 507 do NCPC disciplina que é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Além disso, o NCPC traz em seu artigo 505 que os poderes do juiz também estão sujeitos à preclusão, onde o magistrado mão poderá decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo se tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença ou nos demais casos previstos em lei como o juízo de retratação em apelação em agravo de instrumento em agravo interno e em julgamentos dos tribunais, a possibilidade de correção de erros materiais, a possibilidade de eliminação de omissões, contradições e obscuridades mediante embargos declaratórios, dentre outros exemplos.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:
> I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;
> II - nos demais casos prescritos em lei.

As faculdades das partes podem submeter-se às três modalidades de preclusão anteriormente referidas. Os poderes do juiz, em regra, submetem-se apenas à preclusão consumativa.

Assim, em todos os casos em que é dado ao juiz redecidir a questão no curso do processo, não incide a regra do artigo. 507 hipóteses em que se permite às partes pleitear ao juiz tal redecisão.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Por fim, o artigo 508 do NCPC traz que transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

> **Lei 13105/2015 (CPC).**
> Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Ou seja, tal regra proíbe que a parte invoque alegações que poderia oportunamente ter feito e não fez como uma saída para desconsiderar a coisa julgada, já que esta traz consigo o veto à apresentação tardia de argumentos que teriam sido relevantes se oportunamente apresentados.

A coisa julgada está fora do âmbito de disponibilidade das partes. Mesmo que o réu não argua sua existência, cumpre ao juiz conhecê-la de ofício. Por